



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040374-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANTEN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, é agravado SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2040374-53.2025.8.26.0000

Processo nº: 1116417-44.2022.8.26.0100

Agravante: Santen Participações e Investimentos Ltda

Agravada: Smart Fit Escola de Ginastica e Dança Ltda

Juiz de origem: Regis de Castilho Barbosa Filho

Voto nº 6.064

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de aluguel – Decisão que homologou laudo pericial – Irresignação - Inadmissibilidade - Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, nem nos critérios definidos no Tema nº 988 do STJ - Precedentes – Eficácia do laudo que deverá ser objeto de apreciação na sentença, em conjunto com os demais elementos de prova - RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 453 dos autos originários, que homologou o laudo pericial apresentado aos autos.

A agravante defende a anulação da decisão e nomeação de novo perito para atuar no feito, em razão de vícios no laudo homologado.

Recurso tempestivo e preparado, recebido no efeito

suspenso.

Contraminuta a fls. 152/159.

É o relatório.

Pois bem. O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque a decisão agravada não está inserida no rol do artigo 1.015 do CPC¹, que elenca as hipóteses em que é cabível o agravo de instrumento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.696.396/MT, reconheceu a taxatividade mitigada das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (Tema 988), consoante tese fixada nos seguintes termos:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso, admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Entretanto, na hipótese, não se vislumbra urgência da medida, tampouco a inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação, o que inviabiliza a aplicação da tese de mitigação da taxatividade do rol do art. 1015 do CPC.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios. DECISÃO que, dentre outras deliberações, homologou o laudo pericial e declarou intempestiva a apresentação de quesitos ao Perito. INCONFORMISMO do demandado deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, julgado no dia 19 de dezembro de 2018. RECURSO NÃO CONHECIDO".(TJSP; Agravo de Instrumento 2281001-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade. Decisão que homologou laudo pericial e encerrou a instrução probatória. Matéria que não se encontra no rol taxativo do art. 1015 do CPC. Inaplicabilidade da taxatividade mitigada, ante a ausência dos requisitos de urgência ou situação de perigo indicada no Tema 988/STJ. Matéria que poderá ser alegada como preliminar em eventual Recurso de Apelação. Inteligência do

art. 1.009, § 1º, do CPC. Ademais, cabe ao Magistrado, enquanto destinatário das provas produzidas, estabelecer as que se identificam como necessárias à instrução do feito, indeferindo, igualmente, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, podendo apreciar livremente a prova carreada nos autos. Inteligência do art. 370 do CPC. Precedentes. Recurso de Agravo de Instrumento não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316978-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Acrescente-se que , embora o laudo pericial tenha sido homologado na origem, os argumentos do agravante em relação à ausência de apuração do valor dos seus serviços não foram objeto de análise específica pelo Juízo *a quo*, o que inviabiliza, por conseguinte, qualquer apreciação neste momento, sob pena de indevida supressão de instância.

No momento oportuno, o ilustre Magistrado de origem deverá analisar as matérias pendentes de apreciação que foram objeto deste agravo, em conjunto com os demais elemento de prova e convicção.

Assim, é inadmissível o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, de maneira que revogo o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Forte nessas razões, **meu voto não conhece do recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator